



MENSAGEM Nº

1

de

13.08.2002

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MAURO FILHO

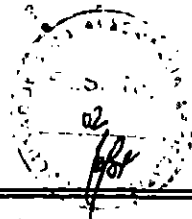
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Caligrafo 4. 56
980802



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____
PRESIDENTE

Fortaleza 07 de agosto de 2002.



Senhor Presidente,

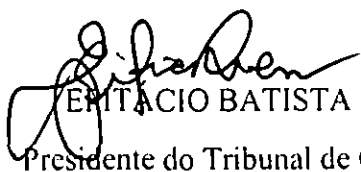
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações, pensões e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

O reajuste aqui proposto, aprovado pelo Plenário deste Tribunal, guarda compatibilidade com a política financeira adotada pelo Poder Executivo oferecido a seus servidores.

Saliente-se, por oportuno, que o reajuste ora proposto no Projeto em anexo, guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal..

Certo de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa, haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, rogo a V. Exa., emprestar colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus pares, protestos de consideração e apreço.


EMÍLIO BATISTA DE LUCENA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

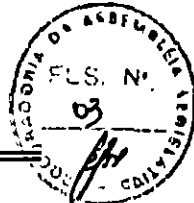
Excelentíssimo Senhor

Deputado Wellington Landim

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

N E S T A

PROJETO



Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

Art. 1.º - Ficam reajustados, a partir de 1º de julho de 2002, os valores dos vencimentos e representações do pessoal do Tribunal de Contas do Estado, na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta lei.

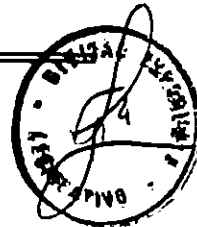
Art. 2.º - O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º - Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

Art. 4.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

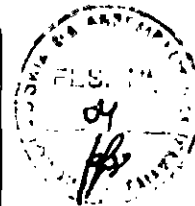
Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

ANEXO I a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2002.



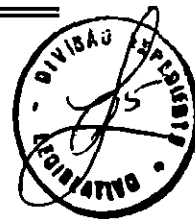
DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO(222%)
SECRETARIO	960,95	2.133,31
SUBSECRETARIO	864,86	1.919,99



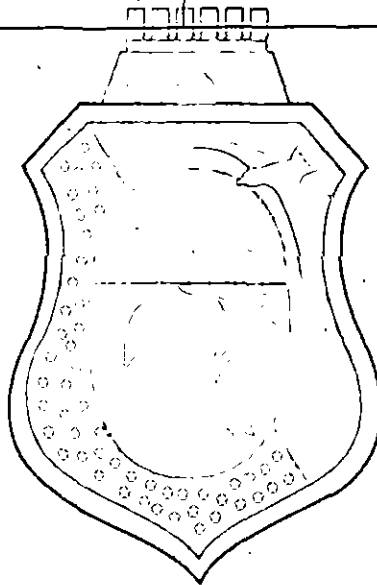
9

ANEXO II a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2002.



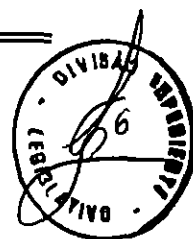
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	234,41	2.344,11	2.578,52
DNS - 2	157,25	1.572,51	1.729,77
DNS - 3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS - 1	77,05	770,51	847,56
DAS - 2	57,79	577,89	635,68



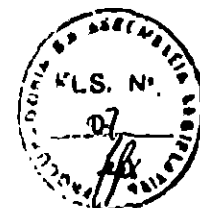
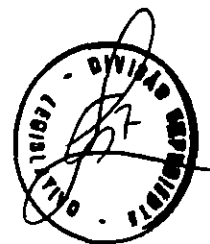
ANEXO III a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2002.

CARGOS DE CARREIRA:



NÍVEL	ADO	ANS
1	200,00	204,83
2	200,00	215,07
3	200,00	225,87
4	200,00	237,13
5	200,00	248,97
6	200,00	261,41
7	200,00	274,45
8	200,00	288,21
9	200,00	302,62
10	200,00	317,73
11	200,00	333,61
12	200,00	350,28
13	200,00	367,80
14	200,00	386,19
15	200,00	405,50
16	200,00	-
17	200,00	-
18	200,00	-
19	200,00	-
20	200,00	-

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
4.^a LEGISLATIVA
66^a SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ☒ PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
☐ INCLUA-SE NA ORDEM DE DIA EM / /
☐ ENCAMINHE-SE AO GAB. DE PRESIDÊNCIA
☐ ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
☐ ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 13 / 08 / 2002

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
em 13 de 8 de 2002
Francisco

De acordo com o art. 173

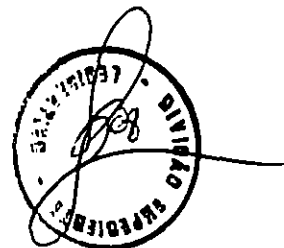
R. Lutzen encaminhe-se
à Juchem, Serviço Pub. e
Documentos.

Em 13 / 08 / 2002

PRESIDENTE



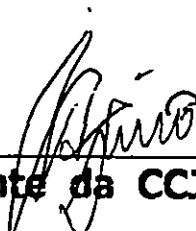
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01/2002 - TCE

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14 / 08 / 2002



Presidente da CCJR

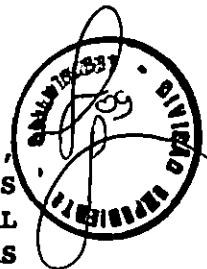
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA

1



MENSAGEM N° 01/2002 - TCE

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER N° L00121/2002

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 01/2002, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado”*.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Eptácio Batista de Lucena esclarece que:

“O reajuste aqui proposto, autorizado pelo Plenário deste Tribunal, guarda compatibilidade com a política financeira adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.”

II

3. Em sua proposta legislativa, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encontra amparo no art. 74 da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA

2



MENSAGEM N° 01/2002 - TCE

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

4. Note-se que a revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, como previsto no art. 2º do projeto, decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

5. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

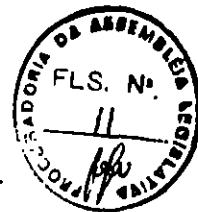
6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2002 - *Lei nº 13.318, de 23 de julho de 2001*- prevê, em seu Art. 46, *b*, a possibilidade de alteração de remunerações, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 3º da proposição, há, no orçamento do Tribunal de Contas do Estado, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

N

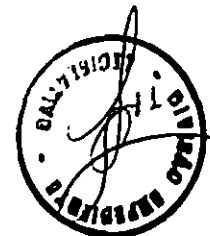
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA

3



MENSAGEM N° 01/2002 - TCE

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,
REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS DO PESSOAL DOS
SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



9. Por fim, é de se destacar que, dentro do que nos é possível analisar, especialmente, analisando os Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados pelo TCE, não visualizamos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), sendo, porém, importante resguardar que apresenta-se inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação das despesas financeiras com pessoal aos limites traçados na mencionada lei complementar.

10. Ressalte-se, contudo, que os valores da Tabela ADO, em todos os seus níveis, está juridicamente inadmissível, pois no confronto de seus valores com os valores anteriores definidos pela Lei n° 13.148, de 18.09.01, constata-se a incidência de índice de reajuste superior ao índice geral de 6%, enquanto a CF/88 determina revisão geral no mesmo índice, para os servidores de todos os Poderes. Demais, não se deve olvidar que o egrégio STF entende que a constatação do valor do salário mínimo, também devido como menor remuneração ao servidor, não se faz pelo vencimento-base, mas pelo total da remuneração.

III

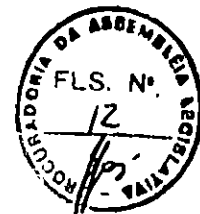
11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, salvo quanto aos valores das referências da Tabela ADO.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[Handwritten signature]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA

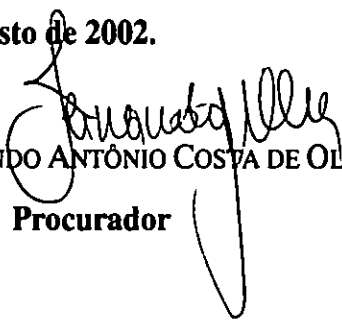
4



MENSAGEM Nº 01/2002 - TCE

**MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,
REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS DO PESSOAL DOS
SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

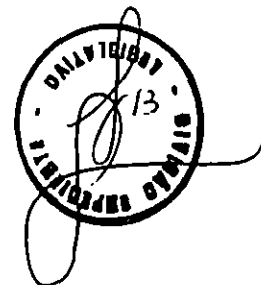
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 16 de agosto de 2002.**


FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/2002 TCE

Designo Relator o Sr. Deputado:

Amorim Baptista

Comissão de Justiça, em

21.10.02

Francisco Aguiar
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável a admissibilidade com a
essenciais modificações em anexo
em anexo

RELATOR

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
MENSAGEM Nº 01/2002 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**

Art. Único: O Anexo III que acompanha a Mensagem nº 02/02 do Tribunal de Contas do Estado, passa ter o seguinte conteúdo

Anexo III

NÍVEL	ADO	ANS
1	161,15	204,83
2	161,15	215,07
3	161,15	225,87
4	161,15	237,13
5	161,15	248,97
6	161,15	261,41
7	161,15	274,45
8	161,15	288,21
9	161,15	302,62
10	161,15	317,73
11	161,15	333,61
12	164,80	350,28
13	168,42	367,80
14	172,11	386,19
15	175,87	405,50
16	179,73	
17	183,65	
18	187,67	
19	191,79	
20	195,99	

Fortaleza, 21 de agosto de 20002

Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo

13

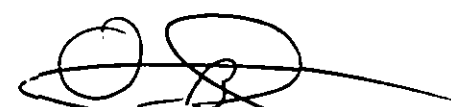


JUSTIFICATIVA

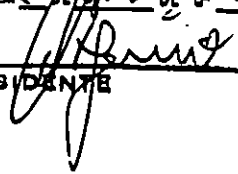
A presente Emenda tem o objetivo de corrigir defeito quando da elaboração da proposição, no que diz respeito aos valores relativos ao Grupo Ocupacional – ADO, uma vez que os valores inseriram índices diversos e superiores aos 6,32% (seis vírgula trinta e dois por cento) que foram concedidos a todos os demais servidores.

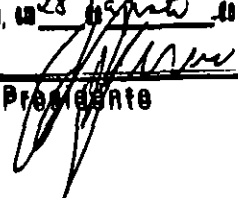
Salientamos, que a Ementa do referido Projeto de Lei, trata de promoção de revisão geral, bem como em seu art. 2º estabelece que o benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados **no mesmo índice aplicativo nesta Lei para os servidores em atividade.**

A revisão geral da forma como está estabelecida no Art. 37, inciso X da Constituição Federal assegura revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

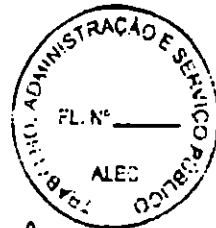


Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 28 de agosto de 2002

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 28 de agosto de 2002

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

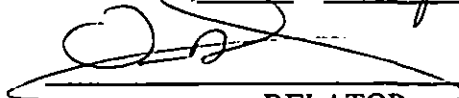
MATÉRIA: Mensagem nº 01/02 - T.C.E.

"Promove a revisão geral da remuneração dos
servidores dos serviços auxiliares do Tribunal
de Contas do Estado do Ceará"

RELATOR: OSMAR BAQUI

PARECER: Favorável ao projeto e a EMENDA
Nº 01

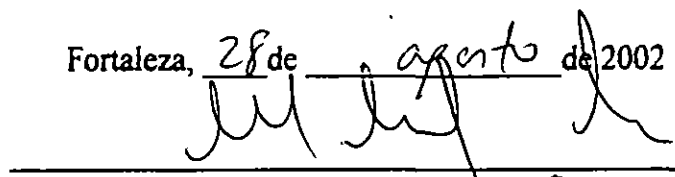
Fortaleza, 28 de agosto de 2002


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado o projeto e
a EMENDA Nº 01

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 28 de agosto de 2002


PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: Proposição nº 01/02 - TCE

RELATOR: Dep. Valdomiro Távora

PARECER: Proponível

Fortaleza, 28 de agosto 2002

Valdomiro Távora
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 28 de agosto 2002

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 28 de 08 de 2022
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 28 de 08 de 2022
[Signature]
1º SECRETÁRIO



Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

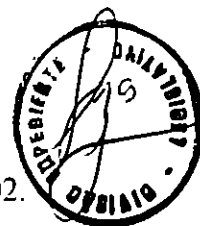
DECRETA:

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de agosto de 2002.

PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ANEXO I a que se refere o Art. 1º da Lei nº _____ de _____ de 2002.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	960,95	2.133,31
SUBSECRETARIO	864,86	1.919,99

ANEXO II a que se refere o Art. 1º da Lei nº _____ de _____ de 2002.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	234,41	2.344,11	2.578,52
DNS-2	157,25	1.572,51	1.729,77
DNS-3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,51	847,56
DAS-2	57,79	577,89	635,68

ANEXO III a que se refere o Art. 1º da Lei nº _____ de _____ de 2002.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	ADO	ANS
1	161,15	204,83
2	161,15	215,07
3	161,15	225,87
4	161,15	237,13
5	161,15	248,97
6	161,15	261,41
7	161,15	274,45
8	161,15	288,21
9	161,15	302,62
10	161,15	317,73
11	161,15	333,61
12	164,80	350,28
13	168,42	367,80
14	172,11	386,19
15	175,87	405,50
16	179,73	
17	183,65	
18	187,67	
19	191,79	
20	195,99	

Sanção. Publicação
como lei.
Em: 16/09/2002

GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Chaves Viana Alcântara

Mem. 01/02

LEI Nº 13.259, de 16.09.02



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E SEIS

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 1º de julho de 2002, os valores dos vencimentos e representações do pessoal do Tribunal de Contas do Estado, na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO



ANEXO I a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.259, de 16 de setembro de 2002.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	960,95	2.133,31
SUBSECRETARIO	864,86	1.919,99

ANEXO II a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.259, de 16 de setembro de 2002.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	234,41	2.344,11	2.578,52
DNS-2	157,25	1.572,51	1.729,77
DNS-3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,51	847,56
DAS-2	57,79	577,89	635,68

ANEXO III a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.259, de 16 de setembro de 2002.

CARGOS DE CARREIRA

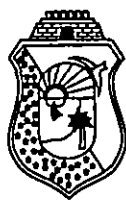
NIVEL	ADO	ANS
1	161,15	204,83
2	161,15	215,07
3	161,15	225,87
4	161,15	237,13
5	161,15	248,97
6	161,15	261,41
7	161,15	274,45
8	161,15	288,21
9	161,15	302,62
10	161,15	317,73
11	161,15	333,61
12	164,80	350,28
13	168,42	367,80
14	172,11	386,19
15	175,87	405,50
16	179,73	
17	183,65	
18	187,67	
19	191,79	
20	195,99	

24.2

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº 56 DE 28, 8, 02
Juan Carlos

E. Nº 13.259 de 16/9/02
PUBLICADA 17 9 102
Juan Carlos

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 13/10/03
Juan Carlos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____